



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da 1ª Comissão de Combate ao Câncer, AVC e Doenças do Coração
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção da saúde da população brasileira por meio da vedação da utilização e da propaganda comercial de tecnologias destinadas ao rastreamento e ao diagnóstico precoce do câncer que não possuam comprovação científica de segurança e eficácia, recomendação expressa do Ministério da Saúde e registro sanitário, quando exigido pela legislação vigente.

O rastreamento populacional e o diagnóstico precoce constituem estratégias fundamentais para a redução da mortalidade por câncer. Diversos tipos de câncer apresentam elevadas taxas de cura quando identificados em seus estágios iniciais, permitindo tratamentos menos agressivos, melhores resultados clínicos e maior sobrevida dos pacientes. Por essa razão, os programas de rastreamento devem estar fundamentados em evidências científicas robustas, capazes de demonstrar benefícios reais para a população.

Entretanto, observa-se a crescente oferta e divulgação de tecnologias que se apresentam como instrumentos de rastreamento ou diagnóstico precoce do câncer sem que tenham demonstrado, por meio de estudos científicos adequados, capacidade de reduzir mortalidade, aumentar a detecção precoce ou produzir benefícios clínicos relevantes. Em alguns casos, tais tecnologias são oferecidas diretamente ao público por estabelecimentos privados, farmácias, drogarias e até mesmo por entes públicos, gerando grave risco à saúde coletiva.

O principal risco associado a essas práticas não decorre apenas da possibilidade de resultados incorretos, mas da falsa sensação de segurança que podem produzir. Ao acreditar que foi adequadamente submetido a um exame de rastreamento, o paciente pode deixar de realizar os métodos recomendados pelas autoridades sanitárias e pelas diretrizes clínicas baseadas em evidências. Como consequência, perde-se uma oportunidade valiosa de identificar a doença em sua fase inicial, momento em que as chances de tratamento bem-sucedido e de cura são significativamente maiores.

Um exemplo amplamente conhecido é a utilização da termografia como suposto método de rastreamento do câncer de mama. Embora possa possuir

Apresentação: 10/06/2026 16:47:30.990 - Mesa

PL n.3037/2026



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900

E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br; Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://tribuna.leg.br/assinatura/verificar/7016090034034>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 6 2 8 3 7 2 5 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da 1ª Comissão de Combate ao Câncer, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

aplicações específicas em determinadas situações clínicas, a termografia não é reconhecida pelas principais autoridades sanitárias nacionais e internacionais como substituta da mamografia para fins de rastreamento populacional. Ainda assim, há registros de sua utilização acompanhada de mensagens que podem induzir as mulheres a acreditar que o exame seria capaz de substituir a mamografia na detecção precoce do câncer de mama.

A presente proposta legislativa, ao exigir comprovação científica, recomendação do Ministério da Saúde e regularidade sanitária, busca garantir que as ações de rastreamento do câncer sejam pautadas pelo melhor conhecimento científico disponível, protegendo os pacientes contra riscos evitáveis e preservando sua oportunidade de acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento em tempo oportuno.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil,
AVC e Doenças do Coração
Presidente da Comissão de Defesa dos
Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 10/06/2026 16:47:30.990 - Mesa

PL n.3037/2026



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900

E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br; Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://mto.leg.br/assassinatura> ou <https://www.camara.gov.br/assassinatura> (767) 019.5493

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 6 2 8 3 7 2 5 4 3 0 0 *